



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.026723/99-11
Recurso nº. : 107-128053
Matéria : IRPJ
Recorrente : EAC - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 26 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/01-05.626

IRPJ E CSL – PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – LEIS 8.981/95 E 9.065/95 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o saldo acumulado de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais e as bases negativas gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% (trinta por cento).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EAC - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10680.026723/99-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.626

Recurso nº. : 107-128053
Recorrente : EAC - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EAC – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), apresenta recurso especial contra a decisão da colenda, Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão n. 107-06.548, de 21/2/2002, que está assim ementado (f. 87):

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE - Não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei n 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos fiscais verificados em exercícios anteriores, para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art 42) . Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art 58), não poder alcançar o balanço em 31.12.94, uma vez que esta sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal. (RE 232.084/SP - Rel. Min. Ilmar Galvão)

Diz o recorrente, em apertada síntese, que a Lei nº 8.981/95, ao limitar a redução do lucro real em, no máximo 30%, desvirtuou a base de cálculo do imposto de renda.

O recurso teve seguimento em sede de agravo, conforme despachos de fls. 155-7 e fls. 158-9, tendo sido verificado o dissídio jurisprudencial em face do Acórdão 103-20.730, de 20/9/2001, cuja ementa informa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Prejuízos compensáveis acumulados até 31/12/94 permanecem submetidos às disposições da legislação vigente à época de sua apuração.

Processo nº. : 10680.026723/99-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.626

Em contra-razões (f. 161-7), o Senhor Procurador pugna pela legitimidade do limite máximo de 30% na compensação de prejuízos fiscais, requerendo, enfim, a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.026723/99-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.626

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão a ser examinada versa sobre o limite de 30% (trinta por cento), seja em razão da compensação de prejuízos fiscais, seja em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, de que trata os artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981, de 1995, e, bem assim, os artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065, de 1995.

Tais dispositivos estão assim redigidos:

Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lei nº 9.065, de 1995

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do

Processo nº. : 10680.026723/99-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.626

imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Sem razão a recorrente.

A questão foi examinada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 232.084/SP, DJU 16/6/00, restando decidido que:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.



Processo nº. : 10680.026723/99-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.626

Verifica-se, portanto, que o E. Supremo Tribunal Federal, em sua função Constitucional, manifestou-se no sentido de que os Artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, não ferem a CF, devendo, assim, permanecer no sistema jurídico vigente.

A propósito, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de ser legítima a trava dos 30%, tanto para efeito do imposto de renda, como para efeito da contribuição social sobre o lucro: CSRF/01-04.567, CSRF/01-04.824, CSRF/01-04.851, CSRF/01-04.941 e CSRF/01/05.022 – entre outros.

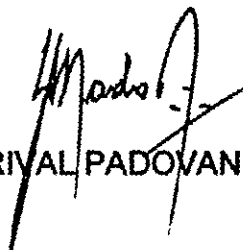
Ademais, trata-se de matéria pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme súmula 1ºCC nº 3:

Súmula 1ºCC nº 3: *Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

A decisão recorrida não merece reforma.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de março de 2007.


DORIVAL PADOVAN

